



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** **0000239-17.2023.5.09.0068**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 20/03/2023

**Valor da causa:** R\$ 29.493,07

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ALINE MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADO: KATIA BENTO FELIPE

ADVOGADO: ANTONIO HENRIQUE NICHEL

**RECLAMADO:** SAMIR ABDUL HUSSEIN SOUEID LTDA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DE LIMA FRANCA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
01ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO  
**ATSum 0000239-17.2023.5.09.0068**  
RECLAMANTE: ALINE MEDEIROS PEREIRA  
RECLAMADO: SAMIR ABDUL HUSSEIN SOUEID LTDA

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Dispensado (artigo 852-I da CLT).

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Considerações iniciais**

Considerando o teor do acórdão do #id:dd57bc2 que afastou a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de indenização por dano moral pela retirada do celular no ato da rescisão e determinou o retorno *"dos autos à origem para prosseguimento do feito e prolação de nova sentença, como entender de direito, ficando prejudicados os demais tópicos recursais, nos termos da fundamentação,"* analiso este pedido. Destaco que, para facilitar a compreensão do título executivo, eventual pedido cuja apreciação não tenha sido alterada, terá a redação mantida da sentença originária.

#### **Anotação função - retificação de CTPS**

Alega a parte autora que houve mudança de cargo para a função de gerente de loja, mas sem a necessária anotação em sua CTPS.

A parte ré argumenta que a alteração foi corretamente registrada e comunicado à parte autora. Juntou o documento acerca da alteração no #id:6ae7126.

Os documentos citados que acompanharam a defesa, (#id:6ae7126 e #id:a76c4ef) a ausência de impugnação específica no #id:b0f3cc2 permitem concluir que houve registro da função exercida.

Rejeito.

### Pagamento das verbas resilitórias - reparação moral

Aduz a parte autora que recebeu R\$4.285,00 a título de verbas rescisórias, quando o correto seria algo em torno de R\$15.000,00 e que *"a Reclamada informou à Reclamante que, por ter realizado "acordo" para demiti-la, este receberia somente tal valor, devendo assinar o termo de rescisão para conseguir sacar o FGTS e multa de 40%."* Alega que caiu no golpe das verbas resilitórias e pretende o pagamento de R\$ 10.817,00 (dez mil oitocentos e dezessete reais), que corresponde à diferença devida, além de reparação por danos morais.

Colhida prova oral - termo de audiência do #id:5eaf042.

A testemunha **MONICA IDAIR ROSA** disse que trabalhou para o réu de 2018 ao final de 2022. Foi gerente em Cascavel (Shopping JL). O contato com a reclamante era em reuniões quando precisavam da ajuda mútua. Ouviu comentário da própria autora de que não teria recebido as verbas rescisórias (do início a 2min47s). No seu caso recebeu a multa de FGTS e liberaram seu seguro-desemprego, mas os demais valores não recebeu, embora tenha assinado o TRCT (2min47s a 5min). Assinou o recibo porque o Fábio (financeiro) lhe disse para assinar pois os valores foram pagos. Foi embora sem receber e não questionou. Convidaram para explicar a soma dos valores e foi dito que não cumpriu o aviso prévio e foi descontado. Discordou mas não tinha o que ser questionado (5min a 9min57s).

A testemunha **ANA KAROLYNA INTIMA** disse que a autora era sua gerente e trabalhou de junho de 2022 a abril de 2023. Soube pela advogada que o reclamante não recebeu o "acerto" (10min a 13min48s). Na sua rescisão recebeu o valor correspondente ao tempo anotado (por meio de transferência) e o valor correspondente ao tempo sem registro foi pago "por fora" em espécie (15min28s a 16min55s).

A testemunha **ELAINE SPANHOL** disse que é gerente da loja de Medianeira e empregada há 5 anos. Só encontrava a autora nas reuniões mensais. Estava na loja no dia do acerto da reclamante, mas no mesmo ambiente. A autora e o Sr. Samir entregaram os celulares para cessar a interferência externa (18min15s a 21min38s). O Sr. Samir levou o dinheiro em mãos, mas a depoente não contou (23min3s a 27min).

A testemunha **WELITON JUNIOR PACHUKI** é gerente da loja de Toledo empregado há 2 anos e 7 meses. Não viu a quantidade de dinheiro entregue para a reclamante. É gerente desde o começo do ano. Nesse ano o “acerto” de empregados foram pagos por meio do caixa da loja. Em geral os pagamentos são feitos em depósito em conta. Alguns pagamentos são feitos pelo Samir e quando ele não está no escritório o pagamento é feito em dinheiro ( 27min a 31min20s) O financeiro fica em Foz do Iguaçu e os pagamentos são feitos só por uma máquina por conta do token. O banco tem que autorizar a máquina. A reclamante não questionou os valores (31min20s a 33min10s).

Além da oral foram juntados 3 vídeos no <https://midias.pje.jus.br/>, sendo um deles semelhante ao juntado conforme documento do #id:9b33263.

Embora o comportamento pedir para a reclamante entregar seu celular e efetuar o pagamento, dada a quantia, em moeda corrente possa parecer estranho ou pouco usual, existe nos autos um TRCT assinado (#id:3b00ff4) e as as circunstâncias apontadas não são suficientes, isoladamente, para retirar a credibilidade documental.

Não houve testemunha efetiva do momento do pagamento e as duas primeiras ficaram sabendo dos supostos fatos por narrativa da própria autora ou de sua advogada, o que afasta a utilidade probatória neste ponto. Além disso, a testemunha ANA reconheceu o recebimento dos valores descritos em sua rescisão, ou seja, relativiza a hipótese levantada na petição inicial de que a reclamada adotava a fraude do “golpe das verbas rescisórias”.

Por fim, as gravações juntadas são inócuas para demonstrar que a parte autora recebeu valores a menor. Note-se que na gravação denominada “contando dinheiro” não é possível aferir o montante recebido.

Em resumo, ainda que alguns indícios de comportamento pouco usual possam ser percebidos, não há irregularidade no pagamento em espécie e não há prova efetiva de pagamento inferior. Portanto, válido o TRCT como recibo. Rejeito o pedido de diferenças e o pedido de reparação por danos morais decorrente das alegadas diferenças.

### Assédio moral - retirada do celular

Postula a parte autora indenização em razão da retenção de seu celular durante a rescisão contratual. Aduz que a conduta tinha como finalidade "*não gravar e/ou filmar o golpe praticado pelo empregador*".

A parte ré afirma que "*o próprio comportamento passivo da Reclamante é bastante contraditório com os termos da petição inicial e com o de alguém cujo celular estivesse sendo subtraído. Também já se esclareceu até a contradição da inicial, no sentido de que, se a Autora gravou o ato da dispensa e acostou o vídeo aos autos (o que deixa a Reclamada perplexa), qual seria o motivo de "retirar" um aparelho celular, como quer fazer crer? 47. Ademais, o vídeo sequer som tem e não é minimamente conclusivo. Porém, seguramente o celular da Reclamante não foi "tomado" dela.*"

Em audiência a testemunha **ANA KAROLYNA INTIMA** disse em dado momento estavam dois celulares na ré perto do caixa (17min a 18min). A testemunha **ELAINE SPANHOL** disse a autora e o Sr. Samir entregaram os celulares para cessar a interferência externa. Foi um acordo entre os dois e partiu do Sr. Samir (18min15s a 21min38s).

O comportamento do preposto da reclamada não pode ser considerado normal. Ainda que, como destacado no item anterior, não há como definir-se que houve lesão nas parcelas rescisórias, impedir a reclamante de permanecer com seu aparelho celular não tem justificativa lógica, em especial quando o objetivo declarado foi tolher da reclamante seu direito de se aconselhar com quem bem entendesse.

O impedimento ou restrição para o empregado utilizar telefone celular não é vedado, mas deve existir fundamento legítimo, como, por exemplo, necessidade de atenção à linha de produção, prejuízo ao desempenho do trabalho ou proteção de segredo industrial. No presente caso não há tal fundamento, ao passo que a reclamante estava tratando de sua rescisão contratual, para o que não se concebe motivação razoável para o ato da parte reclamada.

Assim, ao impedir uso do aparelho celular e "interferência externa", o Sr. Samir excedeu o poder diretivo e criou um ambiente de restrição e constrangimento, com prejuízo à intimidade da reclamante.

Da análise do dano e dos elementos listados no artigo 223-G da CLT, reputo a ofensa de natureza média e, com base no inciso II do §1º do artigo referido e no montante postulado, fixo a reparação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acolho.

### **Multa do artigo 477 da CLT**

O TRCT demonstra o pagamento tempestivo das verbas resilitórias (#id:3b00ff4).

Rejeito.

### **Multa do artigo 467 da CLT**

Diante da controvérsia presente no caso, rejeito o pedido de condenação da multa do art. 467 da CLT.

### **Assistência judiciária gratuita**

Não há indicação que a parte autora receba salário igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, atendido o requisito do § 3º do artigo 790 da CLT, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

### **Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamada**

Nos termos do artigo 791 - A da CLT e com base nos critérios definidos no parágrafo § 2º do referido dispositivo legal, acolho o pedido de honorários advocatícios de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte autora, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), que corresponde a 10% da verba deferida.

### **Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante**

Em virtude da inconstitucionalidade reconhecida e declarada pelo e. STF na ADI 5766 MC/DF, julgada em 20/10/2021, o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 791-A (...)

(...)

~~§ 4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.~~

Logo, a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita é devedora de honorários sucumbenciais, mas é vedado usar créditos trabalhistas para o pagamento, culminando na suspensão de exigibilidade por dois anos, se perdurar no período as condições fático-econômicas que levaram ao deferimento da assistência.

Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) da parte reclamada no valor de R\$2.510,61, que corresponde a 10% do valor indicado aos pedidos de (diferenças verbas rescisórias, dano morais pelo pagamento salarial incompleto e multa do artigo 477 da CLT.

Os pedidos parcialmente deferidos, aqueles extintos sem resolução de mérito e a multa do artigo 467 da CLT (que depende de comportamento processual da parte contrária posterior ao ajuizamentos da ação) não geram sucumbência da parte autora.

A execução dos honorários sucumbenciais poderá ocorrer em **ação autônoma** se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que o devedor não mais permanece em situação de insuficiência econômica. Passado o prazo de dois anos sem que haja alteração na situação financeira do devedor, as obrigações do beneficiário serão extintas.

### Recolhimentos fiscais e previdenciários

Considerando a natureza indenizatória da reparação deferida, não há incidência fiscal e previdenciária.

### Parâmetros para liquidação

Conforme decisão proferida pelo E. STF em 18/12/2020 (ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021), fixo:

1. Juros de mora e correção monetária:

Na fase pré-judicial aplica-se o IPCA-E acrescido dos juros de mora equivalentes à TR.

Na fase judicial incide a taxa SELIC (que contempla juros e correção monetária).

2. Correção monetária - época própria: incidência da correção monetária no mês subsequente ao trabalhado, pois embora o crédito seja originário do labor, o vencimento da obrigação ocorre após o quinto dia útil do mês posterior. Com relação ao FGTS, tal ocorre no dia 07 do mês, conforme previsão do artigo 15 da Lei 8036/90.

3. Não é aplicável o artigo 523 do CPC.

4. Danos morais - com base na Súmula nº 439 do TST (em interpretação mais favorável à parte autora), para os danos morais a SELIC incide a partir do ajuizamento da ação.

### III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido nos autos de Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0000239-17.2023.5.09.0068 movida por **ALINE MEDEIROS PEREIRA** contra **SAMIR ABDUL HUSSEIN SOUEID LTDA, ACOLHER EM PARTE** a pretensão contra a reclamada, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo para todos os efeitos.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Sentença líquida. Providencie a Secretaria a conta com a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Custas pela parte reclamada, no valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$11.000,00 (onze mil reais), sujeitas à complementação.

Cientes as partes (#id:8df290a). Conforme constou no agendamento da sentença (id. antes referido), a ciência para efeito de contagem do prazo recursal será considerada a partir da data originariamente prevista para sua publicação.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada Mais.

TOLEDO/PR, 07 de fevereiro de 2024.

**FABRICIO SARTORI**

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FABRICIO SARTORI - Juntado em: 07/02/2024 15:57:04 - f0e84b3  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24020614543301400000126132240?instancia=1>  
Número do processo: 0000239-17.2023.5.09.0068  
Número do documento: 24020614543301400000126132240